



Decisão 00613/2022-6 - 1ª Câmara

Processo: 01618/2018-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MANOEL CARLOS DUARTE FILHO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais**, por meio da **PORTARIA Nº 204/2018**, a contar de **06/09/2017**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

O interessado ocupava o cargo de **AGENTE EM DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, III. F19**, do quadro do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo. Contava da data do pleito com 67 anos de idade e com 35 anos, 2 meses e 09 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 60

anos de idade e 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** fixados em **R\$ 14.125,28**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03112/2020-7**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00159/2022-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

O art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da falta de indicação da legislação pertinente à fixação do salário base e da ausência de evidenciação dos períodos aquisitivos das gratificações de assiduidade e tempo de serviço incorporadas aos proventos no demonstrativo de cálculos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

O demonstrativo de fixação de proventos (fl. 125, evento 2) não apontou a fundamentação legal relativa à rubrica "provento pessoal civil".

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, verifica-se referência à legislação em questão – Lei Complementar n. 245/2002 às fls. 13, evento 2. (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC2452002.html>).

Observa-se, porém que o valor de vencimento constante do anexo IV da sobredita lei não coincide com o vencimento percebido apresentado nos autos, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Outrossim, não consta da planilha de fixação de proventos, e nem em demonstrativo a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos das rubricas "gratificação de assiduidade" e "gratificação de tempo de serviço", de modo a comprovar a legalidade da incorporação destas rubricas.

Compulsando-se os autos, localizou-se as informações pertinentes à “gratificação de assiduidade” à fl. 14 do evento 2, concedida com base no art. 108 da LC n. 46/1994, à “gratificação de tempo de serviço” às fls. 10 do evento 2 (5,50%, 6%), fls. 11 (8,50%, 11%, 13,50%, 24,50%, 26, 50%) e fls. 12 do evento 2 (28,50%, 37,50%, 39%, 40,50%), com fundamento na resolução n. 078/88, art. 106 da LC n. 46/98.

Salienta, ademais, que a “gratificação de titulação” foi concedida ao servidor em 2010 no percentual de 5% (fl. 119, evento 2), com base no art. 24 da LC n. 245/2002, e o “adicional de licença especial” foi concedido e convertido em pecúnia, em razão de ter completado o período aquisitivo (20%, fl. 12, evento 2), com fundamento no decreto n. 3.436-N/1992 e resolução n. 010/1991, por fim, o “mínimo profissional” foi por meio de processo judicial (n. 41/84 – fls. 120/122, evento 2), encontrando-se amparo na Lei n.4950-A/1966.

Insta destacar que, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, tais informações deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em documento a ela anexo, onde se evidenciassem os períodos aquisitivos do direito, com os respectivos valores e percentuais, bem como a indicação das páginas processuais onde possam ser localizados os suportes documentais referentes a cada rubrica, conforme Anexo 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), vê-se:

| ANEXO N° 7 | | | | |
|--|------------------|---|---|-------------------|
| 1. DADOS PESSOAIS DO SERVIDOR | | | | |
| Nome: | | | | |
| CPF: | | | | |
| Dt. Nascim.: | | RG. Fls. | Sexo: <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F | Telefone: |
| 2. DADOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR | | | | |
| Cargo efetivo atualmente ocupado (nomenclatura, padrão, nível, classe, etc): | | | Dt. opção Reg. Estatutário: | |
| Data de nomeação: | Ato de nomeação: | Data do exercício: | Carga horária: | Vencimento atual: |
| | Fis. | | | RS |
| Cargo em comissão ou função gratificada (ocupação atual): | | | Data do exercício: | Vencimento atual: |
| | | | | RS |
| Estabilidade financeira (Agregação): <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | | | | |
| Amparo legal da Agregação: | | | | |
| Processo administrativo disciplinar: | | <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim | | Situação atual: |
| | | | | |
| 3. DADOS DO BENEFÍCIO | | | | |

| | | | | | |
|--|-----------------|-----------------------------------|--|-----------------------|----------------------|
| Aposentadoria por: <input type="checkbox"/> Tempo de Contribuição <input type="checkbox"/> Idade <input type="checkbox"/> Invalidez <input type="checkbox"/> Compulsória <input type="checkbox"/> Magistério <input type="checkbox"/> Proporcional ao tempo de contribuição | | | | | |
| Ato concessor do benefício à fl.: | | | Aposentadoria concedida conforme: | | |
| Data do requerimento: | Fls.: | Dt inicial do benefício: | <input type="checkbox"/> Art.40 CF/88 <input type="checkbox"/> Art.3º EC 20/98 <input type="checkbox"/> Art.8º EC 20/98 <input type="checkbox"/> Art.2º EC 41/03 <input type="checkbox"/> Art.3º EC 41/03 <input type="checkbox"/> Art.6º EC 41/03 <input type="checkbox"/> Art.3º 47/05 | | |
| Cálculo dos proventos: <input type="checkbox"/> Integral <input type="checkbox"/> | | Valor do benefício: R\$ | Base legal da fixação: | | |
| Última remuneração: | | | Fixação de proventos: | | |
| Denominação | % | Valor em Real | Denominação | % | Valor em Real |
| 4. DISCRIMINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | | | | | |
| Período averbado: | | Certidão de fls.: | Órgão Emissor: | Tempo apurado: | |
| Início: | Término: | | | | |
| | | | | | |
| Tempo total apurado: | | | | | |
| Período Estatutário: | | | | Tempo apurado: | |
| Exercício: a 15/12/98 + averbações | | | | | |
| Descontos: | | | | | |
| Total: | | | | | |
| Acréscimos: Art.8º §4º EC 20/98 – Art 2º §4º EC 41/03 | | <input type="checkbox"/> Homem | <input type="checkbox"/> 17% | | |
| | | <input type="checkbox"/> Mulher | <input type="checkbox"/> 20% | | |
| Período adicional para contribuição: | | | | | |
| Percentual para cálculo do adicional de contribuição: | | | <input type="checkbox"/> 20% <input type="checkbox"/> 40% | | |
| Tempo apurado: | | | | | |
| Total geral: | | | | | |
| Equivalentes a: | | Anos | Meses | Dias | |

| | | | | | |
|---|----------|---------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-----------------|
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | | | | | |
| 5. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO | | | | | |
| Período aquisitivo: | % | Vigência | Período aquisitivo: | % | Vigência |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 6. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE | | | | | |
| Decênio de referência: | % | Vigência | Decênio de referência: | % | Vigência |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 8. GRATIFICAÇÕES E/OU FUNÇÕES GRATIFICADAS | | | | | |
| Denominação da Vantagem: | % | Dt. inicial pagtº: | Dt. final pagtº: | Amparo legal concessão | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 9. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES | | | | | |
| Laudo junta médica - Fls.: | | | Outros: | | |
| Atestado de incapacidade p/ trabalho - Fls.: | | | | | |
| Publicação de incapacidade p/ trabalho - Fls.: | | | | | |
| Laudo técnico pericial (insalubridade) - Fls.: | | | | | |
| Registros civis (certidões/doc. Pessoais) - Fls.: | | | | | |
| Fichas funcionais - Fls.: | | | | | |
| Fichas financeiras - Fls.: | | | | | |

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 30 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0613/2022-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 204/2018, que concede aposentadoria ao Sr. **MANOEL CARLOS DUARTE FILHO**, a contar de **06/09/2017**, com proventos fixados em **R\$ 14.125,28**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas

do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente